



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI
Rua Alexandre Amorim, 285 - 2º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP:
69.010-300 - Fone: 3212-6225 - E-mail: 3juizado.civel@tjam.jus.br

Processo n. : 0151723-17.2025.8.04.1000

Polo Ativo(s): • ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (CPF/CNPJ: 839.124.952-20) Rua Marquês de Quixeramobim, 175 - Flores - MANAUS/AM - CEP: 69.058-050

Polo Passivo(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (CPF/CNPJ: 18.431.026/0001-50) Avenida Coronel Teixeira, 6225 Salas 609 A 614 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização danos morais, na qual alega a parte Requerente que fora acusada de fatos que repercutiram na sociedade de forma negativa.

Narra a parte Requerente que tem sido alvo de reiterados ataques e acusações infundadas por parte do portal de notícias CM7. A matéria publicada em 28 de maio de 2025, sob o título "Roberto Cidade e Alessandra Campelo preferem perseguir jornalistas a resolver as dívidas do plano de saúde dos professores do Estado". Aduz ainda que "Outro trecho que demonstra a distorção da realidade promovida pela matéria é a afirmação de que "Roberto Cidade, que admitiu ter mais de 40 processos contra o jornalista, lançou acusações infundadas...". O texto manipula a informação ao insinuar que o Requerente utiliza processos judiciais para intimidar jornalistas, omitindo o contexto e a natureza dessas ações, que podem ser, na realidade, legítimas defesas da sua honra e reputação" (mov. 1.1, às fls. 1/2).

Quanto ao mérito, considero que a informação jornalística deve ter como característica a idoneidade para transmitir a realidade como ela se apresenta (o fato em si como é apreendido pelos sentidos humanos), desprovida de questões subjetivas que causa distorção à notícia. Se o responsável pela divulgação da notícia associa o que pensa sobre o fato que notícia, está efetuando juízo de valor sobre esse mesmo fato, é importante deixar isto cristalino.

Considerando esse aspecto da informação jornalística, tem-se que divulgação de notícia verdadeira que envolva a pessoa é passível de causar dano moral à mesma, se acompanhada de acréscimo valorativo que causa a distorção da notícia e dela se desvia, afetando com o agir a esfera da vida privada alheia (CF, art. 5º, V e IX) que não guarda pertinência com o fato que se noticia, ou seja, é passível que o dano à pessoa ocorra quando na divulgação jornalística há um contraste entre a notícia em si e a divulgação dela, porque a ideia e a valoração subjetiva/interpretação do jornalista pode transmutar o fato noticiado (referência na doutrina: Santos, Antonio Jeová. Dano Moral Indenizável, 5ª edição, pág. 301/302).

Outro princípio que pauta a legitimidade do direito de informação e de imprensa é o relevante interesse público da notícia, pois a ninguém é dado direito a intromissão e a violação à vida privada alheia, sob vão pretexto. Ao contrário, o direito garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, pois não há dignidade humana que sobreviva se a cada pessoa não fosse reconhecido o direito "de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera



de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros" (conforme André de Carvalho Ramos, Curso de Direitos Humanos, Ed. Saraiva, 1ª ed., pág. 527).

Em resumo, a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade (referência na jurisprudência do STJ: REsp 1.297.567 / RJ).

Assim, é de prevalecer sempre a exposição pautada pela veracidade do conteúdo da informação, que se apresenta como um dever indisponível dos órgãos de comunicação social, em razão do direito subjetivo público à informação verdadeira; direito esse particularmente previsto no art. 5º, XIV, da CF (referência: Miragem, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. Edição 2015, pág. 691).

O responsável por portal de notícia de relevante expressão social, detém amplo poder e direito de fazer publicar manifestação do pensamento e informação jornalística ou de outra natureza, com amparo no direito constitucional à liberdade de expressão e de imprensa (CF, arts. 5º, IV, IX, XIII e XIV, e 220).

Assim, no caso em análise, verifico que a conduta da parte Requerida quando veicula matéria referente a fato não pratica nenhum ato ilícito, divulgando tão somente notícias e expressando opiniões na forma permitida pelo exercício da liberdade de imprensa e de interesse público (mov. 1.5).

Nessas circunstâncias, verifico que a parte Requerida, órgão de imprensa, apenas cumpriu o seu dever de informar a existência de diversos processos cujo autor é a parte Requerente, demandando em desfavor de blogueiros e jornalistas. E esse agir, apesar de afetar negativamente a percepção social da honra da pessoa a quem se imputa o fato, não é suficiente a ensejar retratação ou danos morais, pois a parte Requerida apenas agiu no exercício regular de seu direito de imprensa.

Portanto, nesse aspecto de divulgação pela imprensa de suposto ilícito, ressalto que, respeitados os parâmetros do dever geral de cuidado, a informação jornalística que, após regular apuração, divulga suposto delito imputado a alguém insere-se no exercício regular de direito que cabe a imprensa. Nesse sentido, exemplificativamente e por melhor clareza, trago a colação a jurisprudência do STJ, com a transcrição de parte da ementa do julgado no Recurso Especial nº 1.297.567 – RJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro.

[...]

4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam

informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento.

8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado.

[...].

Nesse sentido, Julgo os pedidos improcedentes, pois, como já esclarecido, não há nos autos afetação indevida à honra da parte Requerente pela parte Requerida, em razão da reportagem, mas tão somente o exercício regular de direito quando divulga fatos relacionados a parte Requerente e a expõe para o público sem excesso de linguagem desabonadora.

Assim sendo, Julgo improcedentes os pedidos.

P.R.I.C.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Onildo Santana de Brito

Juiz de Direito

